DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9280/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11343/2015
PROTOCOLO	: 1606962
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 29/2015
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 50.532,92
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 29/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Look Mercado Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza, para atender o hospital municipal, no valor inicial de R$ 50.532,92 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-777/2016, proferida no Processo n. TC/11320/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-7377/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12017/2022, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os objetos dos 1º e 2º Termos Aditivos referem-se à alteração da cláusula quinta do contrato, com a prorrogação do prazo de vigência e término, previsto para 31.12.2015, e à alteração da cláusula quarta, com o acréscimo do valor de R$ 12.620,38 (doze mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Quanto à execução financeira, foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	**R$**	50.532,92
Valor dos termos aditivos	**R$**	12.620,38
Valor final contratado	**R$**	63.153,30
Total de notas de empenho	**R$**	63.153,30
Total de empenhos anulados	**R$**	3.764,24
Saldo do valor empenhado	**R$**	59.389,06
Notas fiscais	**R$**	59.389,06
Ordens de pagamentos	**R$**	59.389,06

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, os termos aditivos e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 29/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 29/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 29/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal de Antônio João, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, com fulcro no art. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp